

A. I. N - 206987.0108/03-2
AUTUADO - M ALOISIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA
AUTUANTE - BOAVENTURA MASCARENHAS LIMA
ORIGEM - INFAC ITABERABA
INTERNET - 01.03.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0036-03/04

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. DAE. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração de 28/11/2003, exige a multa de R\$90,00, em decorrência da falta de apresentação de Documento de Arrecadação Estadual, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento.

O autuado apresenta defesa, fl. 09, na qual insurge-se quanto à lavratura do presente Auto de Infração e, aduz que em 12/11/03, compareceu na INFAC Itaberaba atendendo a uma intimação para recolher o ICMS referente ao mês de fevereiro de 2003. Naquela oportunidade foi emitido o DAE para pagamento até 04/12/2003.

Informa que em 09/12/03, recebeu uma segunda intimação, acompanhada do Auto de Infração em exame, mas já havia efetuado o pagamento do imposto. Pede que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

O autuante presta a informação fiscal, fl. 12, e reconhece que as alegações do contribuinte elidem o lançamento, vez que este já havia pago o ICMS correspondente ao débito em atraso.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração no qual foi aplicada a multa de R\$90,00, por falta de apresentação de DAE.

Contudo, verifico nos autos que a Intimação que foi feita, não esclarece qual a obrigação que o contribuinte está sendo intimado a cumprir, haja vista que na Intimação apenas consta: “1^a Intimação de Omissão de ICMS microempresa”.

Outrossim, autuado comprova que havia efetuado o pagamento do ICMS, em data anterior à segunda intimação, ou seja, em 04/12/2003, fato inclusive reconhecido pelo autuante.

Deste modo, entendo que a infração foi elidida, descabendo a aplicação da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206987.0108/03-2, lavrado contra **M ALOISIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de fevereiro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - JULGADOR